

## **PORTARIA n° 002/2019**

O Doutor Gustavo Hoffmann, Juiz de Direito Supervisor do Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública de Almirante Tamandaré, Comarca da Região Metropolitana da Curitiba, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO o previsto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e o artigo 93, inciso XIV, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 152, inciso II, do Código de Processo Civil;

CONSIDERANDO a Lei 11.419/06 que dispõe sobre a informatização do processo judicial;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 14 do Código de Normas no sentido de que o Juiz Supervisor poderá, mediante portaria, autorizar o secretário ou servidores do Poder Judiciário a praticar atos de administração e de mero expediente sem caráter decisório independentemente de despacho judicial, assim como o contido no artigo 357 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça;

CONSIDERANDO a necessidade de agilização do andamento dos processos (artigo 2º da Lei Federal nº 9.099/95 e artigo 125, inciso II, do Código de Processo Civil) e otimização dos serviços da secretaria;

CONSIDERANDO o contido na Resolução nº 03/09 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que dispõe sobre o processo eletrônico no âmbito dos Juizados Especiais do Poder Judiciário do Estado do Paraná;

RESOLVE, sem prejuízo da observância do contido no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça e nas Resoluções emitidas pelo Egrégio Conselho de Supervisão do Sistema de Juizados Especiais:

### **Sessão 1 - ATOS DA SECRETARIA**

1.1 É permitido aos servidores do Tribunal de Justiça lotados no Juizado Especial e ao Chefe de Secretaria subscrever todos os termos, atos processuais e ofícios a que restar autorizado por esta e outras Portarias.

1.1.1 Caberá exclusivamente ao Chefe de Secretaria, ou seu substituto legal, sem prejuízo de outros poderes outorgados em portaria específica a outros servidores/gestores, independentemente de decisão judicial, subscrever: a) Mandados de intimação para audiência preliminar, de instrução ou de suspensão condicional do processo, bem como mandados expedidos para intimação de sentença; b) Ofícios dirigidos a escrivães, ou demais autoridades não previstas no item seguinte.

1.2 Em qualquer hipótese, resta expressamente vedado ao Chefe de Secretaria ou Supervisor de Secretaria, assim como demais servidores, sob pena de responsabilização funcional, assinar: I – mandados de prisão; II – contramandados; III – alvarás de soltura; IV – salvo-condutos; V – requisições de réu preso; VI ofícios dirigidos a magistrados e demais autoridades constituídas.

## **Sessão 2 - RECEBIMENTO DOS TERMOS CIRCUNSTANCIADOS**

2.1. Receber o processo autuado eletronicamente e encaminhar imediatamente os autos ao Ministério Público para ciência.

2.1.1. Designada audiência, deverá a secretaria proceder à juntada aos autos de relação dos antecedentes criminais do(s) noticiado(s), a ser extraída mediante consulta ao Sistema Oráculo, com utilização dos dados informados nos autos.

2.1.2. Deverá também, antes da realização da audiência, verificar, se for o caso, se foi expedida carta precatória eletrônica para fins de comunicação do ato, sendo que, nessa hipótese, se ausentes informações do Juízo Deprecado, verificar o andamento, pelo Sistema, por mensageiro ou telefone, lançando certidão nos autos.

2.2. Tratando-se de ação penal pública ou pública condicionada à representação e estando esta nos autos, residindo o noticiado em outro Foro Regional ou comarca, ou estando ele preso perante outro Juízo, deverá a secretaria juntar ao processo os antecedentes do acusado pelo sistema ORÁCULO e abrir vista dos autos ao Ministério Público para apresentar eventual proposta de transação penal, situação em que positiva, expedirá a secretaria carta precatória para oferta e fiscalização do benefício.

2.2.1. Instruirá a carta precatória com cópia do termo circunstanciado, os antecedentes, a proposta do Ministério Público e eventuais procurações das partes, assim como informações sobre destino de eventual prestação pecuniária.

2.3. Recebido o Termo Circunstanciado com informação da Delegacia de que o noticiado não foi localizado para prestar informações e havendo audiência designada com intimação da vítima, deverá a secretaria:

2.3.1 Em se tratando de audiência próxima:

a) Sendo um único autor do fato e tratando-se de ação penal pública incondicionada, cancelar a audiência designada, cientificando-se o noticiante/vítima para evitar seu desnecessário comparecimento, pautando-se, na sequência, nova data, com tentativa de citação/intimação do autor do fato no endereço indicado na Delegacia de Polícia, através de mandado.

b) Sendo um único autor do fato e tratando-se de ação penal pública condicionada à representação ou privada, deverá ser mantida a audiência a fim de se confirmar o interesse da vítima no prosseguimento do feito ou na realização de audiência de conciliação.

c) Envolvendo o feito vários autores do fato e se somente um ou alguns deles não for localizado, deverá manter a audiência.

2.3.2. Em se tratando de audiência designada para data distante, deverá a Secretaria providenciar a intimação daqueles que não foram cientificados pela autoridade policial.

2.4. Não sendo pautada audiência preliminar pela autoridade policial, deverá a Secretaria, sendo possível, providenciar a designação de data para a realização da solenidade, bem como a intimação das partes.

2.5. Se necessário para concretizar a realização da audiência, consultar os sistemas on- line disponíveis na busca do endereço do suposto infrator e vítima(s).

2.6. Verificando-se a ausência de termo circunstanciado por omissão da autoridade policial, obtê-lo perante a delegacia de polícia.

2.7. Constatando-se a hipótese de autuação em duplicidade de termo circunstanciado, a secretaria certificará tal fato, remetendo os autos à conclusão.

2.8. Em caso de haver apreensão de bens, objetos, lícitos ou ilícitos, ou armas no Termo Circunstanciado, deverá a Secretaria conferir imediatamente se os bens, objetos ou armas foram encaminhados pela Autoridade Policial, certificando-se nos autos e promovendo o lançamento no Sistema Projudi.

2.8.1. Os entorpecentes e explosivos apreendidos devem ficar sempre em depósito com a Autoridade Policial, sendo completamente vedado o recebimento desse material pela Secretaria.

### **Sessão 3 - CITAÇÕES, INTIMAÇÕES E COMUNICAÇÕES**

3.1. A(s) vítima(s) será(ão) intimada(s) na forma prevista no artigo 67, da Lei n.º 9099/95, lavrando-se sempre certidão nos autos quando a movimentação dos autos não indicar por si só a expedição da intimação, salvo quando assistida por advogado, quando suas intimações far-se-ão na pessoa deste, via Projudi, salvo determinação judicial em contrário.

3.2. O(s) autor(es) do fato serão citados pessoalmente para comparecimento à audiência de instrução ou de suspensão do processo através de mandado, sem prejuízo da expedição de intimação também ao seu patrono pelo sistema Projudi.

3.2.1. Resultando completamente negativa a diligência para intimação/citação do(s) autor(es) do fato (ou seja: sem qualquer chance de realização do ato), deverá a serventia, para concretizar a realização de qualquer audiência, consultar os sistemas on-line disponíveis na busca do endereço do suposto infrator. Encontrado algum endereço distinto daquele em que já procurado anteriormente, deverá ser expedido mandado envolvendo referido endereço, mantendo-se, se possível, a audiência já designada, e designando-se outra (cientificando-se as partes e demais envolvidos) caso não haja tempo hábil para cumprimento do mandado.

3.2.2. Caso nenhum endereço distinto seja encontrado na busca acima delineada, deverão os autos ser encaminhados ao Ministério Público para manifestação. Caso o Ministério Público apresente algum endereço diverso, cumprir como disposto na parte final do tópico 3.2.1. Caso contrário, encaminhar os autos à conclusão.

3.3 Quando do comparecimento das partes na Secretaria deverão ser atualizados os dados pessoais, endereço e telefones, a fim de viabilizar intimações futuras.

3.4 É dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade (enunciado 105 do FONAJE).

3.5. Em qualquer fase do processo, após recebida a denúncia, toda vez que documento/elemento

probatório relevante for juntado aos autos, inclusive carta precatória, as partes (Ministério Público, defesa técnica, querelante, querelado) serão intimadas para se pronunciar.

3.6. Todas as comunicações realizadas (distribuidor, Vara de Execuções Penais, etc.) devem ser certificadas nos autos, de forma específica.

3.7. Nos termos circunstanciados e processos-crime em geral, depois de certificado o trânsito em julgado para a Acusação, dispensa-se a intimação pessoal da parte acusada, bastando-se a intimação do defensor, quando houver, diante da ausência de prejuízo, para ciência de sentenças absolutórias ou de extinção de punibilidade.

#### **Sessão 4 - CARTAS PRECATÓRIAS EXPEDIDAS E RECEBIDAS PELA VIA FÍSICA**

4.1. Recebida Carta Precatória e atuada no sistema Projudi, deve a Secretaria lançar certidão no processo eletrônico informando se todas as peças encaminhadas pelo Juízo Deprecante encontram-se devidamente digitalizadas e devidamente juntadas aos autos virtuais. Verificará, ainda, se todas as peças necessárias encontram-se nos autos, encaminhando-se os autos à conclusão em caso negativo.

4.2. A Carta Precatória tramitará, então, pela via eletrônica, devendo a Secretaria comunicar o Juízo Deprecante, na pessoa de seu secretário/escrivão, informando o número de autuação do processo, além de outros dados relevantes, bem como da sua tramitação digital.

4.2.1. Deve a Secretaria, independentemente de conclusão, responder os ofícios do Juízo Deprecante diretamente ao escrivão/secretário, instruindo com os respectivos documentos, quando houver solicitação nesse sentido.

4.2.2. Verificada qualquer das hipóteses do artigo 291, III, do Código de Normas, deverá a Secretaria promover a devolução, independentemente de conclusão dos autos, promovendo-se a respectiva baixa na Distribuição, no que se inclui a hipótese de ausência de resposta aos expedientes encaminhados ao juízo deprecante no prazo de 30 dias ou outro assinalado pelo Juiz.

4.3. Recebida carta precatória para intimação da parte para comparecimento em audiência designada junto ao Juízo Deprecado para data próxima que torne inviável a prática do ato por oficial de Justiça (prazo inferior a cinco dias) ou que a data da audiência já tenha ocorrido, deverá certificar o fato e promover a imediata devolução da precatória, independentemente de despacho judicial.

4.4. Recebida carta precatória encaminhada indevidamente a este juízo, poderá remeter ao juízo adequado (Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, artigo 298).

4.5. Em se tratando de Carta Precatória expedida por este Juízo, deverá a secretaria diligenciar junto ao Juízo Deprecante acerca do seu cumprimento.

4.5.1. Expedida carta precatória para fins de citação/intimação de envolvidos da audiência designada neste Juízo, verificada a proximidade da audiência designada e inexistindo resposta do Juízo Deprecado quanto ao cumprimento da diligência, deverá a Secretaria verificar via PROJUDI/solicitar informações, certificando, para fins de realização do ato.

4.5.2. Sobrevindo sentença de extinção da punibilidade ou determinação de arquivamento dos autos, e encontrando-se em trâmite a carta precatória junto a Juízo Deprecado, deverá a

Secretaria solicitar a sua devolução independentemente de decisão judicial neste sentido.

4.6. Certificar nos autos de carta precatória a ausência de resposta aos expedientes encaminhados aos respectivos Juízos Deprecantes, quando expirar o prazo de 30 (trinta) dias ou outro lapso assinalado pelo Juiz. Nesse caso, promover a restituição da precatória na forma do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, 291, III, *a*.

4.7. Quando o juízo deprecante solicitar a este juízo a devolução de carta precatória independentemente de cumprimento, isso desde logo será providenciado pela serventia, independentemente de conclusão, certificando-se nos autos e comunicando-se o distribuidor assim como eventuais pessoas intimadas em caso de carta precatória destinada a alguma oitiva.

### **Sessão 5 - CARTAS PRECATÓRIAS ELETRÔNICAS**

5.1. Recebida carta precatória, adotar-se-ão as providências necessárias ao seu cumprimento, salvo nas hipóteses que dependam de intervenção do juiz (Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, artigo 290).

5.2. É dispensada a expedição de ofício ao Juízo Deprecante, devendo as comunicações realizar-se via sistema, independentemente de conclusão.

5.3. Cumprido o ato deprecado ou retornando completamente negativa (sem qualquer chance de realização do ato) a diligência de intimação para comparecimento à audiência das testemunhas ou partes imprescindíveis à realização do ato, deverá a Secretaria cancelá-la, promovendo a devolução, independentemente de conclusão dos autos, com a respectiva baixa na Distribuição. Promoverá a devolução também nas demais hipóteses do artigo 291, III, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

5.4. Em se tratando de Carta Precatória expedida por este Juízo, deverá a Secretaria acompanhar o seu cumprimento junto ao Juízo Deprecado, obtendo informações, através de ferramenta de comunicação do Sistema/via consulta no PROJUDI, ao escrivão/secretário do Juízo Deprecado acerca do cumprimento do ato, bem como a sua devolução, nos casos em que se mostrar necessária.

5.4.1. Em sendo a Carta Precatória Eletrônica expedida para fins de citação/intimação de envolvidos da audiência designada neste Juízo, verificada a proximidade da audiência designada e inexistindo resposta do Juízo Deprecado quanto ao cumprimento da diligência, deverá a Secretaria obter informações para fins de realização do ato.

5.5. Quando o juízo deprecante solicitar a este juízo a devolução de carta precatória independentemente de cumprimento, isso desde logo será providenciado pela serventia, independentemente de conclusão, certificando-se nos autos e comunicando-se o distribuidor assim como eventuais pessoas intimadas em caso de carta precatória destinada a alguma oitiva.

5.6 Recebida carta precatória encaminhada indevidamente a este juízo, poderá remeter ao juízo adequado (Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, artigo 298).

### **Sessão 6 - OFÍCIOS**

6.1. Reiterar por uma vez ofícios não respondidos no prazo de 30 (trinta) dias (ou no prazo solicitado, se diverso).

## **Sessão 7 - QUEIXA-CRIME**

7.1. Oferecida queixa-crime, mediante consulta ao sistema Projudi deve-se certificar eventual cadastro em duplicidade ou mesmo quanto a eventual existência de Termo Circunstanciado já distribuído neste Foro Regional que tratem dos mesmos fatos, casos em que os autos deverão ser apensados, com a competente certidão explicativa. Após, devem os autos ser encaminhados ao Ministério Público para manifestação, salvo se a situação exigir imediata deliberação judicial.

## **Sessão 8 - PRAZOS E DECURSOS**

8.1. A secretaria monitorará os prazos dos feitos que dependam de intervenção da vítima ou seu representante legal. Em caso de eventual prescrição ou decadência deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público para manifestação.

8.1.1. Monitorará também a secretaria o prazo para remessa de termos circunstanciados pela Delegacia de Polícia e, verificando demora pela proximidade da audiência, deverá diligenciar diretamente junto aquele órgão público, solicitando informações em 30 dias sobre o envio, de tudo certificando nos autos. Em caso de frustração da audiência pela falta oportuna de remessa do TC, e sendo ele após encaminhado ao juízo, designar nova audiência preliminar independentemente de deliberação judicial.

## **Sessão 9 - MINISTÉRIO PÚBLICO**

9.1. Esgotado o prazo para o cumprimento da diligência investigatória indicada pelo Ministério Público, deve ser reiterado o expediente com prazo de 15 dias para cumprimento. Com ou sem resposta, o que deve ser certificado, os autos devem ser enviados ao Representante Ministerial para manifestação, inclusive sob prisma do controle externo da atividade policial.

9.2 Quando pendente realização de diligência investigatória e aos autos vier a providência faltante, remeter os autos diretamente ao Ministério Público para manifestação.

9.3. Apresentada denúncia pelo Ministério Público deverá a secretaria atualizar os antecedentes do(s) acusado(s) através do sistema “Oráculo” e, arroladas testemunhas, promover o cadastramento delas no sistema eletrônico PROJUDI.

9.3.1. Caso o Ministério Público não tenha se manifestado sobre a viabilidade da suspensão do processo, deverão os autos ser remetidos ao Ministério Público para manifestação a respeito, salvo em caso de esclarecimento do motivo da ausência de oferecimento da proposta.

9.4. Quando formulado pedido de restituição de bem apreendido, colher manifestação do Ministério Público a respeito.

9.5. Quando submetido o feito à análise do Procurador Geral de Justiça para fins de oferecimento de transação penal diante de eventual recusa do Promotor de Justiça atuante neste juizado, e sendo designado novo Promotor para tal finalidade que apresente referida proposta, designar audiência preliminar desde logo independentemente de deliberação judicial.

9.6. Quando submetido o feito à análise do Procurador Geral de Justiça via artigo 28 do Código de Processo Penal, e sendo indicadas pela Procuradoria novas diligências a fim de nortear seu futuro posicionamento, promover o necessário à confecção de referidas diligências no prazo indicado ou,

ausente, em 30 dias.

9.7. Quando houver pedido de destruição de droga apreendida durante o curso do processo ou do inquérito policial, abrir vista ao Ministério Público para manifestação, voltando após conclusos indicando-se via certidão o evento em que consta o exame definitivo da droga apreendida. Promover o mesmo procedimento em pedidos de destruição de outros objetos, como caça-níqueis, etc.

#### **Sessão 10 - TRANSAÇÃO PENAL E SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO**

10.1. Quando houver transação penal homologada nos autos, deverá a secretaria suspender os autos pelo prazo de dez dias (art. 76, §5º c/c art. 82, §1º da Lei 9.099/95). Decorrido o prazo, transitar em julgado a sentença de homologação da transação e proceder as comunicações obrigatórias.

10.2. Havendo descumprimento das condições estabelecidas por ocasião da transação penal/suspensão condicional do processo, ou a não apresentação do comprovante de cumprimento da medida pelo infrator, deverá a secretaria intimá-lo para justificar o não cumprimento em 10 (dez) dias. Ausente manifestação, deverá a defesa técnica ser intimada para se manifestar em 05 dias, abrindo-se posterior vista dos autos ao Órgão Ministerial. Retomando o suposto infrator o cumprimento da medida, manter a fiscalização, cientificando-se a respeito o Ministério Público.

10.3. Certificado o cumprimento de transação penal ou suspensão condicional do processo, abrir vista ao Ministério Público para manifestação e então retornar conclusos sob agrupador “extinção punibilidade transação” ou “extinção punibilidade suspensão”.

10.4. Implementada a prestação de serviços à comunidade, requisitar, caso ausente resposta, perante o órgão fiscalizador, 15 dias após o término do período previsto, informações sobre o cumprimento da medida, certificando-se nos autos.

#### **Sessão 11 - DOS RECURSOS**

11.1. Juntada a petição de recurso de apelação criminal, e em se tratando de ação penal privada, a Secretaria:

11.1.1. Certificará quanto à tempestividade e regularidade do preparo, se for o caso.

11.1.2. Intimará a parte recorrida para apresentar contrarrazões, remetendo depois os autos ao representante do Ministério Público.

11.1.3. Remeterá os autos à Turma Recursal.

11.2 Tratando-se de recurso do Ministério Público, a secretaria deverá intimar o recorrido para, em dez dias, apresentar contrarrazões, remetendo os autos após à Turma Recursal.

11.3. Em qualquer caso, certificada a irregularidade no eventual preparo ou intempestividade do reclamo, certificar a respeito e remeter à conclusão.

#### **Sessão 12 - ARQUIVAMENTO**

12.1. Determinado o arquivamento dos autos, com ou sem extinção da punibilidade, deverá a Secretaria verificar se há objetos/valores apreendidos pendentes de destinação (sem deliberação a respeito). Em caso positivo, certificará quais são, colherá a manifestação do Ministério Público e

7

remeterá após os autos à conclusão.

12.2. Determinado o arquivamento de procedimento envolvendo a posse de droga para uso próprio, deverá a serventia expedir ofício autorizando a destruição da droga apreendida vinculada aos autos, salvo disposição em contrário.

### **Sessão 13 - DISPOSIÇÕES FINAIS**

13.1. Qualquer dúvida acerca do alcance e do cumprimento desta Portaria será objeto de consulta lançada nos autos, com subseqüente conclusão ao Juiz de Direito.

13.2 O cumprimento dos itens desta Portaria deverá ser certificado pela Secretaria, mencionando-se o número da Portaria, o nome do servidor/funcionário, data e o item cumprido e que há autorização do Juízo para que o impulsionamento do processo seja feito desta forma com a descrição do ato processual praticado.

13.2.1. O Secretário ou servidor que subscrever os atos decorrentes do cumprimento desta Portaria deverá datá-lo e identificar-se com seu nome e cargo, de forma legível, não bastando a simples assinatura.

Esta Portaria foi lavrada sob ótica do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e entrará em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário, especialmente a portaria 02/2015 deste juízo. Será a qualquer momento e a pedido, acessível aos jurisdicionados. Afixe-se em edital por 30 dias.

Encaminhe-se cópia ao Excelentíssimo Senhor Supervisor-Geral do Sistema de Juizados Especiais e ao Juiz Diretor do Fórum para registro. Dê-se ciência, ainda, aos funcionários da secretaria, estagiários, conciliadores, juízes leigos e oficiais de Justiça.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Almirante

Tamandaré, 05 de fevereiro de 2019.

*Assinatura digital*  
**GUSTAVO HOFFMANN**  
Juiz de Direito Supervisor